



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.233 - ES (2011/0071562-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE : CLEBERSON PEREIRA DOS ANJOS
PACIENTE : JOHN LENON GONÇALVES PINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.233 - ES (2011/0071562-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE : CLEBERSON PEREIRA DOS ANJOS
PACIENTE : JOHN LENON GONÇALVES PINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de minha lavra (fls. 121/128), que concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de compensar a agravante genérica da reincidência com a atenuante referente à confissão espontânea, reduzindo a reprimenda aplicada ao Paciente, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

Defende o agravante, inicialmente, que *"a dosimetria da pena é matéria que só admite revisão no rito estreito e célere do habeas corpus quando, sem necessidade de dilação probatória, de pronto se constate a existência de ilegalidade. Este não é o caso em análise, pois o Tribunal a quo acolheu a fundamentação declinada pelo Juízo Singular, o qual detalhou as circunstâncias elencadas no artigo 59 do CP, concluindo não serem todas favoráveis aos acusados, razão porque fixou as penas-base acima do piso legal."* (fl. 145)

Prossegue, afirmando que *"a reincidência, nos termos do ar. 67 do código penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea quando da fixação da pena"* (fl. 145).

Requer, assim, o provimento do recurso para *"que seja reformado o decisum singular, e, ao final, seja conhecido e provido o recurso em epígrafe"* (fl. 145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 202.233 - ES (2011/0071562-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

"A ordem deve ser concedida.

Por oportuno, reproduzo trecho da Sentença, in verbis:

"Quanto ao acusado CLEBERSON PEREIRA DOS SANTOS

Passo à análise das circunstâncias judiciais relacionadas no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade moderada; conduta social irregular; personalidade voltada para prática delituosa; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis; consequências extrapenais inexistentes; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa. Quanto aos antecedentes, deixo de analisá-los nesta oportunidade, face à ocorrência da agravante da reincidência.

Diante da aplicabilidade da pena de multa, entendo que a situação econômica do acusado não é boa (artigo 60 do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto às circunstâncias atenuante e agravante, em observância ao que dispõe o artigo 67 do Código Penal, entendo que a reincidência constitui fator preponderante em relação à confissão do acusado em Juízo, motivo pelo qual aumento a pena-base em 04 (quatro) meses, totalizando a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Perfilho-me à corrente de que as circunstâncias atenuantes e agravantes não incidem sobre a pena de multa, razão pela qual a mantenho em 30 (trinta) dias-multa.

Não há outras atenuantes, bem como agravantes e causas especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa definitiva.

[...]

Do acusado JOHN LENON GONÇALVES PINA

Passo à análise das circunstâncias judiciais relacionadas no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade moderada; conduta social irregular; personalidade voltada para prática delituosa; os motivos e as circunstâncias do crime não lhe são favoráveis; consequências extrapenais inexistentes; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa. Quanto aos antecedentes, deixo de apreciá-los nesta oportunidade, em razão da agravante da reincidência.

Diante da aplicabilidade da pena de multa, entendo que a situação econômica do acusado não é boa (artigo 60 do Código Penal).

Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto às circunstâncias atenuante e agravante, em observância ao que dispõe o artigo 67 do Código Penal, entendo que a reincidência constitui fator preponderante em relação à confissão do acusado em Juízo, motivo pelo qual aumento a pena-base em 04 (quatro) meses, totalizando a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Perfilho-me à corrente de que as circunstâncias atenuantes e agravantes não incidem sobre a pena de multa, razão pela qual a mantenho em 30 (trinta) dias-multa.

Não há outras atenuantes, bem como agravantes e causas especiais de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa definitiva" (fls. 18/19; sem grifo no original).

O Tribunal a quo, por sua vez, assim manifestou-se acerca do aumento da pena-base imposta aos Pacientes, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto ao pedido de redução da pena imposta aos apelantes, entendo que também não merece prosperar.

O magistrado singular analisou detidamente o disposto nos artigos 59 e 68, do Código Penal, fixando a pena dentro das balizas estabelecidas pela legislação, e ainda, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Entrementes, acompanhando o entendimento apresentado pela Douta Procuradoria de Justiça, entendo que o regime inicial de cumprimento de pena merece ser reformado, fixando o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2.º, "b", c/c/ o § 3.º, do Código Penal, eis que as circunstâncias judiciais dos apelantes não sustentam a fixação do regime inicial de cumprimento de pena como o fechado" (fl. 89; *sem grifo no original*).

Pois bem.

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se ilegalidade no aumento da pena-base.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

*Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.*

No caso, verifica-se, da simples leitura da Sentença condenatória, que a valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO NOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Em relação à culpabilidade, o magistrado singular se limitou a afirmar que 'o réu agiu de forma absolutamente censurável, sem se intimidar com o mal que poderia causar à vítima com a sua conduta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passar a arma ao executor dos disparos.'

2. Na exasperação da pena-base com fundamento na culpabilidade, para a demonstração de maior ou menor censurabilidade da conduta, deve o magistrado enfatizar a realidade concreta em que esta ocorreu, bem como a intensidade do dolo do agente, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

3. [...].

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta ao paciente para 7 anos, resultando a pena definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado." (HC 171.395/RS, SEXTA TURMA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/02/2012.)

Dessa feita, faz-se necessária a redução da pena base ao mínimo legal, restando fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

Quanto à matéria relativa à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, ressalte-se que constituía questão controvertida na jurisprudência e doutrina pátrias, tendo sido objeto de divergência também no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp 1.154.752/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento no sentido de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea são igualmente preponderantes, pelo que devem ser compensadas.

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. ROUBO. CÁLCULO DA PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

1. Quando se trata de notório dissídio jurisprudencial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diz que devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Precedentes.

2. É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

3. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer, no ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal local." (EREsp 1154752/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/09/2012.)

No mesmo sentido, acena a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do HC 101.909/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, destacado no Informativo/STF n.º 656, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A 2ª Turma, ao reconhecer, na espécie, o caráter preponderante da confissão espontânea, concedeu *habeas corpus* para determinar ao juízo processante que redimensionasse a pena imposta ao paciente. No caso, discutia-se se esse ato caracterizaria circunstância atenuante relacionada à personalidade do agente e, portanto, preponderante nos termos do art. 67 do CP (*No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência*'). Inicialmente, acentuou-se que a Constituição (art. 5º, LXIII) asseguraria aos presos o direito ao silêncio e que o Pacto de São José da Costa Rica (art. 8º, 2, g) institucionalizaria o princípio da não autoincriminação — *nemo tenetur se detegere*. Nesse contexto, o chamado réu confesso assumiria postura incomum, ao afastar-se do instinto do autoacobertamento para colaborar com a elucidação dos fatos, do que resultaria a prevalência de sua confissão. Em seguida, enfatizou-se que, na concreta situação dos autos, a confissão do paciente contribuíra efetivamente para sua condenação e afastara as chances de reconhecimento da tese da defesa técnica no sentido da não consumação do crime. Asseverou-se que o instituto da confissão espontânea seria sanção do tipo premial e que se assumiria com o paciente postura de lealdade. Destacou-se o caráter individual, personalístico dos direitos subjetivos constitucionais em matéria criminal e, como o indivíduo seria uma realidade única, afirmou-se que todo o instituto de direito penal que se lhe aplicasse, deveria exibir o timbre da personalização, notadamente na dosimetria da pena."

O acórdão do referido julgado restou assim ementado:

"Ementa: *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PREPONDERÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Constituição Federal assegura aos presos o direito ao silêncio (inciso LXIII do art. 5º). Nessa mesma linha de orientação, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica) institucionaliza o princípio da “não-auto-incriminação” (*nemo tenetur se detegere*). Esse direito subjetivo de não se auto-incriminar constitui uma das mais eminentes formas de densificação da garantia do devido processo penal e do direito à presunção de não-culpabilidade (inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal). A revelar, primeiro, que o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportuna de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A presunção de não-culpabilidade trata, mais do que de uma garantia, de um direito substantivo. Direito material que tem por conteúdo a presunção de não-culpabilidade. Esse o bem jurídico substantivamente tutelado pela Constituição; ou seja, a presunção de não-culpabilidade como o próprio conteúdo de um direito substantivo de matriz constitucional. Logo, o direito à presunção de não-culpabilidade é situação jurídica ativa ainda mais densa ou de mais forte carga protetiva do que a simples presunção de inocência.

3. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que não se pode relacionar a personalidade do agente (ou toda uma crônica de vida) com a descrição, por esse mesmo agente, dos fatos delitivos que lhe são debitados (HC 102.486, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 99.446, da relatoria da ministra Ellen Gracie). Por outra volta, não se pode perder de vista o caráter individual dos direitos subjetivo-constitucionais em matéria penal. E como o indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique – pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – há de exibir o timbre da personalização. Quero dizer: tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal, porque a própria Constituição é que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do 'Eu sou eu e minhas circunstâncias', como sentenciou Ortega Y Gasset). E como estamos a cuidar de dosimetria da pena, mais fortemente se deve falar em personalização.

4. Nessa ampla moldura, a assunção da responsabilidade pelo fato-crime, por aquele que tem a seu favor o direito a não se auto-incriminar, revela a consciência do descumprimento de uma norma social (e de suas consequências), não podendo, portanto, ser dissociada da noção de personalidade.

5. No caso concreto, a leitura da sentença penal condenatória revela que a confissão do paciente, em conjunto com as provas apuradas sob o contraditório, embasou o juízo condenatório. Mais do que isso: as palavras dos acusados (entre eles o ora paciente) foram usadas pelo magistrado sentenciante para rechaçar a tese defensiva de delito meramente tentado. É dizer: a confissão do paciente contribuiu efetivamente para sua condenação e afastou as chances de reconhecimento da tese alinhavada pela própria defesa técnica (tese de não consumação do crime). O que reforça a necessidade de desembaraçar o usufruto máximo à sanção premial da atenuante. Assumindo para com ele, paciente, uma postura de lealdade (esse vívido conteúdo do princípio que, na cabeça do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade).

6. Ordem concedida para reconhecer o caráter preponderante da confissão espontânea e determinar ao Juízo Processante que redimensione a pena imposta ao paciente." (HC 101.909/MG, Segunda Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/06/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve a pena-base dos Pacientes ser fixada no mínimo legal – 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Compensadas a agravante genérica da reincidência com a atenuante referente à confissão espontânea, fica a pena provisória quantificada nesse mesmo patamar.

*Por fim, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, resta definitivamente estabelecida a reprimenda dos Acusados em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, permanecendo inalterado o regime prisional.*

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus para, mantida a condenação dos Pacientes pelo delito previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, reformar o acórdão impugnado, no tocante à dosimetria da pena, nos termos explicitados.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 121/128)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0071562-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 202.233 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 43060003548 652006

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CLEBERSON PEREIRA DOS ANJOS
PACIENTE : JOHN LENON GONÇALVES PINA
CORRÉU : LEONARDO DA SILVA PINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
PACIENTE : CLEBERSON PEREIRA DOS ANJOS
PACIENTE : JOHN LENON GONÇALVES PINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.